

manifestou-se, ID 19518768, pleiteando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Cuiabá, para que lá seja apreciado seu pedido de admissão nesta ação como substituída da parte ré ou, em pedido subsidiário, como litisconsorte necessário ou, ainda, como assistente da parte ré, aplica-se ao caso a Súmula 150/STJ. Portanto, DEFIRO o pedido da CEF. Remetam-se os autos para uma das Varas da Justiça Federal de Cuiabá-MT, com as devidas baixas. CUIABÁ, 22 de maio de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1020429-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

[REDACTED] (AUTOR(A))

[REDACTED] (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS STELLATO CALIXTO DOS SANTOS ANDRADE OAB - MT14979-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Águas Cuiabá S/A (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1020429-98.2019.8.11.0041. AUTOR(A):

[REDACTED] RÉU:

AGUAS CUIABÁ S/A Recebo a emenda à inicial e defiro a juntada dos documentos indicados na petição Id. 20160833. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por [REDACTED] em face de ÁGUAS CUIABÁ S/A. Em suma, a autora defende a ilegalidade (a) no corte do fornecimento de água sem prévia notificação; e (b) na negativação de seu nome, em virtude do não pagamento da fatura com vencimento no mês de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 327,96 (trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), ao argumento de que os valores cobrados após a troca do hidrômetro em sua unidade consumidora não correspondem ao efetivo consumo. Alega, ainda, que as faturas exorbitantes começaram a ser cobradas a partir de julho de 2018, e que, em dezembro de 2018, chegou a assinar um termo de confissão de dívida, sendo pago no dia 07/12/2018 um valor referente a entrada de R\$97,00 (noventa e sete reais), e o restante em 17 parcelas de R\$51,35 (cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Em sede de tutela de urgência, requer a ordem para (i) a suspensão imediata da cobrança das parcelas pactuadas no acordo; (ii) o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel da autora; (iii) a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito de R\$327,96 (trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos); (iv) que a requerida se abstenha de efetuar nova suspensão de serviços de água na unidade consumidora da autora; e (v) que a ré se abstenha de incluir o nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito em razão do não pagamento do acordo e/ou faturas exorbitantes. É o breve relato. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, identifico a probabilidade do direito deduzido, notadamente por meio da imagem das faturas incluída no bojo da petição inicial, de cujo teor é possível extrair, prima facie, que, nas faturas a partir do mês 07/2018, após a troca do hidrômetro da residência da autora, houve um aumento no registro de consumo de água muito acima da média registrada nos meses anteriores, o que, a princípio, retiraria a idoneidade das leituras de consumo, e, por consequência, dos débitos que elas representam, inclusive o montante objeto de parcelamento pela requerente. O perigo de dano exsurge dos evidentes prejuízos causados pela manutenção da suspensão no fornecimento de água na unidade consumidora do autor; e pela manutenção da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, o que a impossibilitaria de concluir transações comerciais. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, eis que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, surgindo novos fatos que assim autorizem. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela urgência, para determinar que a requerida (i) suspenda a cobrança das parcelas pactuadas no acordo; (ii) restabeleça o

fornecimento de água no imóvel da autora; (iii) exclua o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito de R\$327,96 (trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos); (iv) se abstenha de efetuar nova suspensão de serviços de água na unidade consumidora da autora, até a decisão final da demanda; e (v) se abstenha de incluir o nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, em virtude do não pagamento das faturas questionadas na petição inicial, que são objeto de pedido final de refaturamento. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 20/08/2019, às 9h30, Sala 4, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Antevedo a relação consumerista havida entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se com urgência, se necessário pelo Oficial de Justiça plantonista. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1022209-78.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADELIANE VIEIRA ALENCAR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EVAN CORRÊA DA COSTA OAB - MT0008202A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

KAMILA MICHICO TEISCHMANN OAB - MT0016962A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1022209-78.2016.8.11.0041. AUTOR(A): ADELIANE VIEIRA ALENCAR RÉU: IUNI EDUCACIONAL S/A. Na especificação de provas, Id 7965324, a autora requereu a intimação da ré para se manifestar sobre os documentos juntados com a petição anterior. Diante disso, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a ré para em querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela autora com a impugnação à contestação, no prazo de 15 dias. CUIABÁ, 22 de maio de 2019. Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005959-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE CESAR DELBEN (REQUERENTE)

TONDORF & DELBEN LTDA - EPP (REQUERENTE)